Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49372
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0105137-03.1999.8.19.0001

TJRJ CAP EMP05 202501246783 24/03/25 17:58:07139328 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **BLOCH EDITORES S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo quarto relatório circunstanciado do feito, a partir de **fls. 48.923-48.936**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 48.937-48.938, 48.959, 49.020-49.021, 49.036-49.037 e 49.058-49.060** – Certidões de intimações eletrônicas.
2. **Fls. 48.940-48.942, 48.998-49.007, 49.039-49.045, 49.291-49.297 e 49.364-49.370** – Ofícios de pagamento expedidos em favor do Síndico e seus auxiliares.
3. **Fls. 48.944-48.953** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando a retificação do valor da reserva de crédito em favor da União – Fazenda Nacional.
4. **Fl. 48.954** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao MP.
5. **Fls. 48.956, 48.995-48.996, 49.018-49.019, 49.034-49.035 e 49.048** – Intimações eletrônicas.
6. **Fl. 48.958** – Ministério Público atestando ciência do acrescido aos autos, bem como não se opondo aos pedidos do Síndico.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49373
Carimbado Eletronicamente

7. **Fls. 48.961-48.985** – TV OMEGA LTDA. requerendo que todas as intimações sejam feitas em nome de seu patrono.
8. **Fl. 48.986** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Síndico.
9. **Fls. 48.988-48.993** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando a retificação do valor da reserva de crédito em favor da União – Fazenda Nacional.
10. **Fls. 49.009-49.010** – Falida requerendo a intimação do Síndico para que tome medidas cabíveis para reformar a sentença do processo nº 0105767-78.2007.8.19.0001.
11. **Fl. 49.012** – Credor postulando o pagamento do seu crédito e apresentando seus dados qualificativos e bancários.
12. **Fls. 49.015, 49.132, 49.297, 49.304-49.305, 49.334, 49.338 e 49.349** – Comprovantes de envio dos ofícios supra.
13. **Fl. 49.016** – Ato ordinatório determinando a intimação do Síndico para manifestação a respeito de fls. 49.009-49.010.
14. **Fls. 49.023-49.024** – Ofícios expedido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro informando o valor atualizado para pagamento de reserva de crédito.
15. **Fls. 49.026-49.031** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ solicitando reserva de crédito em favor da União.
16. **Fl. 49.032** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Síndico.
17. **Fl. 49.046** – Ato ordinatório determinando a intimação do credor Sr. JARBAS TOLEDO NETO para juntar procuração com poderes para receber.
18. **Fls. 49.050-49.051** – Credor acostando procuração nos autos.
19. **Fl. 49.052** – Certidão atestando manifestação do Síndico e do Ministério Público.
20. **Fls. 49.054-49.057** – Despacho determinando, entre outras procidências, a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a unificação das contas de titularidade da Massa Falida e indicação do saldo atualizado.
21. **Fls. 49.062-49.065** – Credor trabalhista requerendo reserva de crédito no valor de R$ 1.688.642,04.
22. **Fls. 49.067-49.081** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando que seja retificado o valor da reserva de crédito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49374
Carimbado Eletronicamente

23. **Fls. 49.083-49.098, 49.299-49.305, 49.324, 49.336 e 49.343-49.347** – Ofícios expedidos nos termos do r. despacho supra.
24. **Fl. 49.046** – Ato ordinatório determinando a intimação do Síndico.
25. **Fls. 49.101-49.105 e 49.320-49.321** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ solicitando que seja efetuada a retificação da habilitação de crédito nos autos do processo nº 0105137-03.1999.8.19.0001.
26. **Fl. 49.107** – Despacho determinado a indexação das peças apontadas.
27. **Fls. 49.108-49.110** – Certidão de publicação do r. despacho de fls. 49.054-49.057.
28. **Fls. 49.112-49.128** – Herdeiros do credor Sr. José Luiz de Souza postulando sua habilitação nos autos.
29. **Fl. 49.130** – TV ÔMEGA LTDA. reiterando manifestação de fls. 48.961-48.985.
30. **Fls. 49.134-49.284** – Banco do Brasil informando a unificação da conta de titularidade da Massa Falida (nº 3300125299000).
31. **Fls. 49.285-49.286** – Certidão atestando resposta do Banco do Brasil supra.
32. **Fls. 49.288-49.289** – Banco do Brasil informando não localizar os anexos citados.
33. **Fl. 49.307** – Gráficos Bloch S/A requerendo a reconsideração da decisão de fls. 19.055, item 14, com o deferimento do pleito formulado às fls. 84.022.
34. **Fls. 49.309-49.315** – Embargos de declaração opostos em face do r. despacho de fls. 49.054-49.057.
35. **Fls. 49.317-49.318** – Ofício expedido pelo Juízo da 1ª VT do Recife solicitando acerca da disponibilidade do crédito habilitado em nome da Sra. Elza Cavalcanti.
36. **Fl. 49.322** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao Síndico.
37. **Fls. 49.326-49.330** – Falida requerendo a intimação do Síndico para prestar esclarecimentos acerca da falência, bem como reiterando manifestação sobre venda do bem imóvel da Massa Falida.
38. **Fls. 49.331-49.332** – Certidão de publicação do ato ordinatório supra.
39. **Fls. 49.340-49.341** – Bando do Brasil informando não localizar levantamentos aos beneficiários citados às fls. 49.054-49.057.
40. **Fls. 49.351-49.353** – Credor requerendo intimação do Síndico para cumprimento do r. despacho supra.
41. **Fls. 49.354-49.355** – Ato ordinatório determinado a intimação do Síndico.
42. **Fls. 49.356-49.958** – Certidão de publicação do ato ordinatório supra.
43. **Fls. 49.360-49.362** – Credora postulando o pagamento de seu crédito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49375
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Inicialmente, nada a prover quanto aos ofícios de **fls. 48.944-48.953, 48.988-48.993, 49.023-49.031, 49.067-49.081, 49.101-49.105 e 49.320-49.321**, tendo em vista a existência de incidente de classificação de crédito público nº 0341098-15.2022.8.19.0001, procedimento este em que se apura o crédito fiscal em favor da União, em sua integralidade.

Prosseguindo, considerando que os credores de **fls. 48.961-48.985, 49.130 e 49.307**, não são partes do presente processo falimentar, o Síndico irá postular o indeferimento dos pedidos referidos. Deverão os patronos dos interessados acompanhar o processo eletrônico, através das publicações efetivadas nos autos.

Com relação ao pedido de **fl. 49.009**, em cumprimento ao **item 19**, da r. decisão de **fls. 49.054-49.057**, esclarece o Síndico que o patrono da massa falida já providenciou a regularização processual no feito nº 0105767-78.2007.8.19.0001, retomando o curso do processo.

Quanto aos pleitos de **fls. 49.012-49.013 e 49.351-49.353**, em cumprimento ao **item 18**, da r. decisão de **fls. 49.054-49.057**, esclarece o Síndico que o valor de pagamento em favor do credor extraconcursal não deverá incluir atualizações, sendo este representado pela quantia de **R$ 379.764,44** (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Continuando, o Síndico informa ciência do contido às **fls. 49.050-49.052 e 49.134-49.284**, bem como da r. decisão de **fls. 49.054-49.057**, sendo certo que todas as diligências lá indicadas já se encontram cumpridas pela z. Serventia.

Com relação ao pedido de **fls. 49.062-49.065**, o Síndico esclarece que providenciou a reserva do crédito apontado em favor do habilitante, referente aos autos nº 0153311-66.2024.8.19.0001.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49376
Carimbado Eletronicamente

Avançando, o Síndico irá postular o indeferimento do pedido de **fls. 49.112-49.128**, tendo em vista que o procedimento de habilitação dos herdeiros do credor falecido deverá ser realizado nos autos da habilitação de crédito respectiva.

Noutro giro, considerando a resposta do ofício de **fls. 49.288-49.289**, indicando a inexistência de levantamento do mandado nº 144/54/2014/MPG, o Síndico irá postular nova expedição de mandado de pagamento em favor do credor Sr. EDVALDO MORAES, nos exatos termos do instrumento de **fl. 47.548**.

Prosseguindo, aguarda o Síndico resposta dos ofícios expedidos às **fls. 49.302** (nº 37/2025/OF) e **49.324** (nº 43/2025/OF), passando a se manifestar sobre os embargos de declaração de **fls. 49.309-49.315**.

Como se sabe, **na falência regida pelo Decreto Lei nº 7.661/45**, o Síndico deve prestar contas de sua administração somente em duas hipóteses: ordinariamente, ao término do processo, e extraordinariamente, quando deixa as suas funções por renúncia, substituição ou destituição, nos termos do artigo 69, do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, foi incluída nos artigos 22, III, "p" e 148 o dever da Administração Judicial de "*apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa*".

Desta feita, verifica-se que, a periodicidade, neste caso mensal, de apresentação das prestações de contas é regra da Lei nº 11.101/2005, não sendo este regimento aplicado ao caso em concreto, como defende a embargante. Por tal, inexiste afronta ao artigo 192 da LFRE/2005.

Ademais, através da nomeação do Perito Contador Sr. JOÃO CORRÊA DE ALKMIM, as prestações de contas dos Síndicos que já atuaram no feito e do Síndico atual passaram a ser ajuizadas de forma independente e mensal, justamente para apuração dos recebimentos mensais do Síndico e seus auxiliares, além de outros pagamentos efetuados pela massa falida em favor de seus credores, entre outros.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49377
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que, com o recente falecimento do *expert* e a nomeação do atual Perito Contador, o Síndico se deparou com a seguinte situação: claramente a apresentação mensal das prestações de contas, de forma individual para cada mês do ano gera sérios problemas para o trâmite e encerramento de cada feito, já que é necessário expedir ofícios ao Banco do Brasil para juntada do extrato do mês respectivo da prestação de contas, geralmente com a demora na resposta, além de eventuais impugnações a respeito de duplicidade de pagamentos em favor dos auxiliares ou do próprio Síndico em um mês específico, em razão da ausência de pagamento destes no mês anterior.

Com efeito, tais problemas geram a demora na prolação de sentença de cada incidente, em alguns casos de mais de sete anos, sendo certo que, somente no ano de 2019, apenas três das doze prestações de contas contam com a sentença prolatada nos autos, gerando acumulo desnecessário de feitos em trâmite no MM. Juízo Falimentar, confusão com os extratos enviados pelo Banco do Brasil e, principalmente, a impossibilidade do futuro encerramento formal da falência, mesmo com a chegada do seu fim no processo principal.

Para solução de tal celeuma, o Síndico submeteu ao Juízo às **fls. 47.935-47.945**, a possibilidade de apresentação da Prestação de Contas de forma anual, ou seja, um incidente contendo os doze meses do ano corrente, estabelecendo, assim, uma análise mais concreta das receitas e despesas geradas pela massa falida em todo o ano corrente, repita-se, com o ajuizamento de apenas um incidente por ano e não doze, como de costume, além de um único ofício ao Banco do Brasil para consulta do extrato anual, onde será promovida uma análise contábil mais sólida da situação financeira da falida, facilitando o trabalho de todos os operadores do Direito envolvidos no presente feito falimentar.

Em contrapartida, às **fls. 47.948**, o Ministério Público opinou no sentido da apresentação da prestação de contas de forma semestral, a fim de dar maior transparência as contas a serem prestadas, justamente em razão da falência ser regida pelo Decreto Lei nº 7.661/45.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49378
Carimbado Eletronicamente

Diante deste cenário, o Juízo determinou que as prestações de contas fossem apresentadas de forma semestral, repita-se, com o claro objetivo de se evitar o acumulo desnecessário de feitos em trâmite no MM. Juízo Falimentar, confusão com os extratos enviados pelo Banco do Brasil e, principalmente, a impossibilidade do futuro encerramento formal da falência, mesmo com a chegada do seu fim no processo principal.

Ademais, tal medida possibilitará o processamento das prestações de contas com maior transparência, eis que representarão apenas dois incidentes por ano, possibilitando a visualização e análise dos extratos semestrais da massa falida com maior profundidade pelos Operadores do Direito envolvidos na falência, em especial pela falida e Ministério Público.

Quanto as demais questões levantadas pela falida, apesar do nítido intuito de induzir o Juízo em erro, com falsas acusações de levantamentos irregulares pelo Síndico e/ou por seus auxiliares, comprova-se aqui o tumulto criado com prestações de contas mensais, em prejuízo ao andamento do processo falimentar, eis que questões que nem merecem debate nos incidentes de prestação de contas estão sendo lançadas no processo de falência, sem qualquer prova para embasar tais alegações, em prejuízo à marcha do processo falimentar, que visa a arrecadação de ativos, com a liquidação destes para pagamento do passivo.

Desta feita, opina o Síndico pela rejeição dos embargos de declaração de fls. 49.309-49.315.

Continuando, nada a prover quanto à solicitação de **fls. 49.317-49.318**, tendo em vista o **item 6**, da r. decisão do **index 49054**, determinando a expedição de ofício comunicando ao Juízo Trabalhista que a habilitação de crédito nº 0120142-84.2007.8.19.0001, ajuizada pela Sra. ELZA DA SILVA CAVALCANTI, foi extinta, sem resolução do mérito e arquivada em 26.10.2011.

Por sua vez, em relação aos pontos suscitados na manifestação de **fls. 49.326-49.330**, o Síndico esclarece o que segue.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49379
Carimbado Eletronicamente

Em primeiras linhas, o Síndico se reporta aos argumentos expostos supra, bem como as suas manifestações anteriores quanto aos itens elencados na petição referida.

Quanto ao arquivo fotográfico, repisa-se que o assunto foi tratado por este Síndico logo em seu 1º relatório, sede em que, inclusive, se esclareceu que o referido banco de imagens fora objeto de avaliação, arrematação, homologação e entrega por força de mandado judicial.

Ocorre que, às **fls. 25.621-25.627**, do processo físico, foi "denunciado" pela própria falida suposto desvio de parte dos cromos quando o banco de imagens estava sob a guarda do Sr. MARCOS RAMON DVONSKIN, sem qualquer prova acostada aos autos. Assim, após a arrematação e expedição de mandado de entrega, nada mais foi relatado pelos Síndicos no feito sobre o tema, provavelmente em razão da inexistência de provas das alegações da falida, além da ocorrência de prescrição com relação às responsabilidades cíveis e criminais, caso ocorrido suposto desvio de bens.

Em relação ao imóvel localizado na Av. Ida Kolb, em São Paulo, o Síndico se reporta aos termos de sua última manifestação (**fls. 48.923-48.936**), repisando todas as questões referentes ao aluguel do bem e todos os entraves criados para impossibilitar a realização do leilão público do prédio em questão.

Outrossim, apesar da falida apontar que resolveu toda celeuma, criada pela própria, com relação à venda do bem através de simples petição, com a majoração "heroica" da avaliação do bem para setenta milhões de reais, fato é que, em razão de toda demora na liquidação do bem, este dificilmente será vendido pelo valor indicado, abrindo aqui a possibilidade de aplicação da inovação trazida pela Lei nº 14.112/2020, no que se refere a venda do imóvel em terceira praça, nos termos do artigo 142, §3º-A, III, da Lei nº 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49380
Carimbado Eletronicamente

Em outras palavras, apesar da presente falência ser regida pelo Decreto Lei nº 7.661/45, caso a falida realmente tenha intenção no prosseguimento do feito falimentar, através da liquidação do imóvel em questão, vale a discussão sobre a aplicação da nova modalidade de leilão, evitando-se, assim, a perpetuação da deterioração do bem, em prejuízo dos credores, deixando o mercado imobiliário regular o real valor do imóvel em questão.

Noutro giro, diante da resposta do ofício de **fls. 49.340-49.341**, o Síndico irá postular a intimação dos credores Srs. CLÁUDIO CASTELO BRANCO VIEGAS (CPF: 002.615.907-40), HELDER RANGEL GOMES DE SOUZA (CPF: 013.265.247-12), JOSÉ CLAUDIO MELLO DOS SANTOS (CPF: 035.857.337-86), JUAREZ SANTANA ROSA (CPF: 446.110.567-91), ESPÓLIO DE HELDER RANGEL GOMES DE SOUZA (Maria Eugênia da Silva - CPF: 011.047.687-55) e CLÁUDIO MAIA MOTA (CPF: 922.669.597-00) para apresentação de seus dados qualificativos e bancários, com o fim de pagamento dos valores históricos de seus créditos.

Nada a prover com relação ao pedido de **fls. 49.360-49.362**, eis que a decisão contida no **item 7**, de **fls. 44.347-44.350** já se encontra preclusa.

Por fim, o Síndico ora consulta este nobre Juízo sobre oportunidade de digitalização de parte da documentação da massa falida, atualmente armazenada em salas comerciais alugadas pelo valor **mensal** de R$ 5.931,91 (cinco mil e novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

A presente sugestão tem como finalidade a maximização dos ativos da massa falida, eis que seria finalizado o pagamento mensal citado, bem como facilitaria a consulta de qualquer dado societário da falida, além de possibilitar melhor acesso às informações de ex-funcionários da sociedade que, dia a dia ajuízam demandas relacionadas à aposentadoria.

Contudo, para tornar a proposta de digitalização financeiramente viável, é importante considerar a utilidade dos documentos a serem digitalizados, evitando-se, assim, custos elevados ao trabalho que se propõe.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49381
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido, o Síndico esclarece que, atualmente se encontram armazenados nas salas alugadas toda documentação contábil da falida, representada por centenas de livros diários e razão, contendo todas as movimentações da falida, de forma cronológica, desde a sua constituição, conforme imagens a seguir:

Ademais, estão armazenadas nas salas em questão algumas caixas contendo as fichas de empregados, desde a constituição da falida, sendo certo que, tais registros são consultados até hoje, com o fim de se verificar a existência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relacionado ao funcionário que deseja se aposentar com o benefício porventura lá indicado.

Diante deste cenário, verifica-se que seria inviável a digitalização de toda a documentação contábil, porém, muito útil a digitalização das fichas dos empregados, o que se requer.

Como se sabe, o Decreto Lei 7.661/45, no artigo 63, III, determina que "*cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações (...)*".

O mesmo diploma legal determina em seu artigo 132, §3º que, apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência, sendo os livros entregues ao falido subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor, caso exista ação penal por crime falimentar em trâmite.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49382
Carimbado Eletronicamente

No caso dos autos, toda a documentação contábil da falida já foi analisada no momento da apresentação do relatório que alude 103 da Lei de Quebras, sendo certo que inexiste processo criminal em trâmite em face dos diretores da falida.

Da mesma forma, quando da assunção do encargo por este Síndico foi elaborado relatório minucioso (**fls. 42.787-42.996**), contendo trezentas e trinta folhas, ocasião em que foram extraídas do processo, bem como da referida documentação da falida, informações sobre o ativo e passivo falimentar, relação de credores, ou seja, atos das gestões anteriores como arrecadações e arrematações de bens e direitos da massa falida, entre outros.

Nesse sentido e observando-se que a falência já conta com mais de vinte e cinco anos, entende o Síndico existir duas alternativas com relação à documentação contábil referida. A primeira é a devolução dos documentos ao falido, em antecipação à determinação legal referente ao encerramento da falência, nos termos do artigo 132, §3º, do Decreto Lei nº 7.661/45. A segunda é o descarte dos livros contábeis, eis que completamente inúteis no atual estágio em que a falência se encontra, já que tudo já foi analisado à exaustão por todos os Síndicos que trabalharam neste processo.

Cumpre ressaltar que, qualquer das alternativas adotadas pelo MM. Juízo, finalizará o pagamento mensal de R$ 5.931,91 (cinco mil e novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), em benefício aos credores inscritos no QGC da Massa Falida.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

a) **pelo indeferimento dos pedidos de habilitação nos autos dos credores de fls. 48.961-48.985, 49.130 e 49.307, tendo em vista que estes não são partes do presente processo falimentar. Deverão os patronos dos interessados acompanhar o processo eletrônico, através das publicações efetivadas nos autos.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49383
Carimbado Eletronicamente

b) **<u>em cumprimento ao item 18, da r. decisão de fls. 49.054-49.057</u>, o Síndico pugna pelo deferimento dos pedidos de fls. 49.012-49.013 e 49.351-49.353, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do credor não sujeito ao concurso, conforme v. acórdão prolatado na apelação nº 0028936-62.2002.8.19.0001, no valor histórico de R$ 379.764,44 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).**

c) **pelo indeferimento do pedido de fls. 49.112-49.128, tendo em vista que o procedimento de habilitação dos herdeiros do credor falecido deverá ser realizado nos autos da habilitação de crédito respectiva.**

d) **seja expedido novo mandado de pagamento em favor do credor Sr. EDVALDO MORAES, nos exatos termos do instrumento de fl. 47.548, tendo em vista a resposta do ofício de fls. 49.288-49.289, indicando a inexistência de levantamento do mandado nº 144/54/2014/MPG.**

e) **pela rejeição dos embargos de declaração de fls. 49.309-49.315, considerando os argumentos apresentados supra.**

f) **sejam intimados os credores Srs. CLÁUDIO CASTELO BRANCO VIEGAS (CPF: 002.615.907-40), HELDER RANGEL GOMES DE SOUZA (CPF: 013.265.247-12), JOSÉ CLAUDIO MELLO DOS SANTOS (CPF: 035.857.337-86), JUAREZ SANTANA ROSA (CPF: 446.110.567-91), ESPÓLIO DE HELDER RANGEL GOMES DE SOUZA (Maria Eugênia da Silva - CPF: 011.047.687-55) e CLÁUDIO MAIA MOTA (CPF: 922.669.597-00) para apresentação de seus dados qualificativos e bancários, com o fim de pagamento dos valores históricos de seus créditos.**

g) **seja apreciada a possibilidade de digitalização dos documentos referentes aos funcionários da sociedade falida, determinando-se a intimação do Síndico para apresentação de orçamentos, caso possível.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49384
Carimbado Eletronicamente

h) **seja apreciada a possibilidade de devolução dos documentos contábeis ao falido, em antecipação à determinação legal referente ao encerramento da falência, nos termos do artigo 132, §3º, do Decreto Lei nº 7.661/45 ou o descarte dos livros contábeis, eis que completamente inúteis no atual estágio em que a falência se encontra, já que tudo já foi analisado à exaustão por todos os Síndicos que trabalharam neste processo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Sindico da Massa Falida de Bloch Editores S/A
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312